



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ODJ-2798/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/120054/2012
PROTOCOLO	: 1374018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	: L. L. ELETRÔNICA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 12/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA EM TONNERS E DE MANUTENÇÃO EM IMPRESSORAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 48.747,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA.
LEGALIDADE E REGULARIDADE.
INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 59/2012, decorrente do Convite n. 12/2012, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa L.L. Eletrônica Ltda - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de recarga em tonners e de manutenção em impressoras.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-13149/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do objeto, ressaltando a intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13925/2013, opinou pela regularidade e legalidade das três fases da contratação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Pelo exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 12/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 59/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 59/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss